



3ª Secção da Câmara Criminal

Acórdão

PROC. 752/17

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Uíge, mediante querela do M^oP^o (fls.28 e ss.), foi pronunciado (fls. 34 e ss.), o réu [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] solteiro, de [REDACTED], nascido a 29 de Junho de 1991, natural do [REDACTED], filho de [REDACTED] residente na cidade do Uíge, Bairro [REDACTED], [REDACTED], casa s/n (fls. 12), pela prática de um crime de **Violação de Menor de 12 anos, na forma tentada, p. e p. pela conjugação dos artigos 394º, 105º e 104º, todo do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 47 e ss.), foi, por acórdão de 5 de Junho de 2017, (fls. 49 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 5 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 45.000.00 (quarenta e cinco mil Kwanzas) de taxa de Justiça, Kz. 4.500.00 (quatro mil e quinhentos Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso.

Desta decisão, interpôs recurso o M^oP^o (fls. 56), por imperativo legal, pedindo, nas alegações que apresentou, a reapreciação do decidido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 133): «**Pela**



descrição dos factos se afere que o réu teve cópula com a ofendida, pois, embora sem penetração do seu pénis na vagina, o certo é que ejaculou sobre a vulva, o que é considerado crime de violação, na forma consumada, pelo que é de se afastar a qualificação jurídica seguida que aponta para a tentativa.

Deste modo, é de se alterar a decisão, operando-se a sua condenação em 9 anos de prisão maior, em indemnização que se propõe seja fixada em Kz. 25.000,00 e se eleve a taxa de Justiça»,

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

Questão Prévia

O réu [REDACTED] foi condenado na pena de 5 anos de prisão maior, por prática de um crime de Violação de Menor de 12 anos, na forma tentada, p. e p. pela conjugação dos artigos 394º, 105º e 104º, todos do Código Penal

Desta decisão, interpôs recurso o Digno Magistrado do Ministério Público, alegando fazê-lo por imperativo legal, pedindo, nas alegações que apresentou, a reapreciação do decidido (fls. 61)

Ora, tendo o réu sido condenado na pena de 5 anos de prisão maior, situada dentro da pena maior variável de 2 a 8 anos de prisão maior e não recorrível, nos termos da Circular nº 3/12, de 1 de Novembro, só poderia recorrer por não conformação, estando sujeito a apresentação de alegações motivadas

Não tendo apresentado alegações motivadas o presente recurso deve ser julgado deserto.



TRIBUNAL SUPREMO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em julgar deserto o recurso por falta de alegações motivadas.

Luanda, 6 de Abril de 2018

Domingos Mesquita

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra

.